



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.892-A, DE 2023

(Do Sr. Célio Silveira)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEZENTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária; e altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO I

Do Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA)

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA) com os objetivos de:

- I- fomentar a pesquisa agropecuária;
- II- captar e canalizar recursos para investimentos em pesquisa agropecuária;



* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 * LexEdit

III- incentivar a participação das cadeias produtivas no financiamento da pesquisa agropecuária.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA)

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA), destinado a financiar os programas e ações relativas à pesquisa agropecuária.

§ 1º É competência do Ministério da Agricultura e Pecuária gerir o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e fixar os critérios para sua utilização.

§ 2º O Fundo a que se refere o caput será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º As entidades públicas e privadas deverão apresentar projetos de pesquisa que serão aprovados, acompanhados e avaliados tecnicamente nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º O FNIPA terá como receita:

I- recursos do Tesouro Nacional;

II- doações referidas nos artigos seguintes desta Lei, que lhe forem destinadas;

III- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

V- saldos de exercícios anteriores;

VI- resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

VII- recursos de outras fontes.

CAPÍTULO III

Do Incentivo às Pesquisas Agropecuárias



Art. 4º Com o objetivo de incentivar as pesquisas agropecuárias, o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parte do Imposto sobre a Renda devido, a título de doações, no apoio direto a projetos devidamente aprovados, nos termos desta Lei e do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.

IX- as contribuições feitas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA).”

Art. 6º A partir do exercício seguinte à publicação desta Lei, a pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º não se aplica à pessoa física que entregar a declaração fora do prazo.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas as instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 7º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária devidamente comprovadas.



LexEdit
* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 0

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo ficam limitadas:

I- relativamente às pessoas jurídicas da cadeia produtiva agropecuária, a 5% do imposto devido em cada período de apuração, e;

II-relativamente às demais pessoas jurídicas, a 2% do imposto em cada período de apuração.

Art. 8º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira muito se desenvolveu nos últimos anos e a perspectiva é que o Brasil será o maior fornecedor de alimentos do mundo brevemente.

O Agro brasileiro produz cada vez mais, além de suprir o mercado interno, conquistou novos mercados, exportando seus produtos para o mundo, o que impacta substancial e positivamente na balança comercial do Brasil. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) afirma de forma precisa que “o efeito transformador da revolução agrícola nos últimos 40 anos é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país”.¹

Em 2022 a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a quase 25% do PIB brasileiro, de acordo com dados divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA).

¹ Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>



No entanto, em que pese a expressividade da Agropecuária no Brasil, há desafios a serem enfrentados, especialmente produzir mais utilizando a mesma quantidade de área, com vistas à sustentabilidade e preservação ambiental. Para isso alavancar as pesquisas agropecuárias é medida imprescindível. Somente aprimorando as técnicas e tecnologias esse objetivo será alcançado.

Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), avalia como positiva a iniciativa de criar uma espécie de “Lei Rouanet” do agro para alavancar as pesquisas. A captação de recursos privados poderá financiar as descobertas científicas da estatal e de outras pessoas e entidades que desenvolvem pesquisas agropecuárias.²

Por outro lado, buscamos na proposição criar mecanismos de incentivos às pessoas físicas e jurídicas que fizerem repasses ao Fundo de Incentivo à Pesquisa Agropecuária. Os contribuintes que fizerem a doação poderão deduzir os repasses no Imposto de Renda.

Ainda, vale destacar que há limites percentuais de doação ao Fundo sobre imposto devido e, como forma de incentivar a participação das empresas do agronegócio, esses limites são substancialmente maiores.

Por fim, vale destacar que o artigo 9º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Ante o exposto e diante da relevância da iniciativa, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que propiciará ainda mais avanços à Agropecuária Brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

² Disponível em: <https://globorural.globo.com/agricultura/noticia/2023/11/na-busca-por-mais-recursos-embrapa-avalia-criar-lei-rouanet-do-agro.ghtml>



* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 0 LexEdit

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Apresentação: 06/12/2023 12:47:56.530 - MESA

PL n.5892/2023



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236594383200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-1226;9250
LEI N° 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0809;14436

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.892, de 2023, apresentado pelo Deputado Célio Silveira, institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA) e permite a dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas de doações ao Fundo.

O Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária tem o objetivo de fomentar a pesquisa agropecuária, captar e canalizar o direcionamento de recursos financeiros e incentivar a participação das cadeias produtivas agropecuárias no financiamento da pesquisa voltada ao setor. Por sua vez, o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária tem a finalidade de financiar programas e ações relativos à pesquisa agropecuária.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária,



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *

Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, relato o Projeto de Lei nº 5.892, de 2023, que institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao FNIPA do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

A iniciativa, do nobre Deputado Célio Silveira, representa um marco importante para o financiamento da pesquisa agropecuária no país. Seu maior mérito é robustecer as fontes de financiamento da pesquisa agropecuária brasileira e incluir nesse processo a participação da sociedade.

Entretanto, tal como apresentado o texto em análise sugere coincidência ou mesmo superposição dos objetivos do Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA) com os do Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA).

Por esta razão, o substitutivo ora apresentado suprime da medida em análise a criação do Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cujos objetivos em grande medida confundem-se com os do Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA).

O substitutivo deixa claro que os recursos do Fundo poderão ser destinados ao custeio e ao investimento da pesquisa agropecuária, estende



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *

os efeitos da futura lei a 10 anos da data de sua publicação e promove ajustes quanto à técnica legislativa.

Ademais, por entender que nos dias atuais não se pode mais ignorar tampouco desassociar a inovação como grande mola propulsora que elevará o protagonismo do país, fortalecendo sua competitividade e antecipando tendências do consumo exigente frente aos desafios e perspectivas acerca do futuro do agronegócio, proponho que o fundo seja rebatizado, incorporando o termo ‘INOVAÇÃO’, passando a se chamar “Fundo Nacional de Incentivo à **Inovação** e à Pesquisa Agropecuária”.

Na certeza de que a medida contribuirá para o fortalecimento do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), integrado por entidades públicas e privadas, e de que os resultados serão muitos positivos para nossos sistemas produtivos, voto pela **aprovação** do PL nº 5.892, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

PEZENTI
Deputado Federal
Relator



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.892, DE 2023

Cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao Fundo do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao FNIPA do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA), destinado a financiar o custeio e investimentos em pesquisa e inovação agropecuária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O FNIPA será gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, que expedirá o regulamento, estabelecerá seu funcionamento e definirá os critérios para utilização de seus recursos.

Art. 3º O FNIPA terá como receita:

I - recursos orçamentários;

II - doações que lhe forem destinadas;

III – subvenções, contribuições e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - resultado decorrente de aplicações financeiras de suas disponibilidades;

V - saldo de exercícios anteriores;

VI - recursos de outras fontes.



Art. 4º As entidades públicas e privadas de pesquisa agropecuária que desejarem acessar os recursos do FNIPA deverão apresentar projetos de pesquisa que serão selecionados, acompanhados e avaliados, na forma do regulamento.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
IX - as doações ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA).

.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I - fica limitada a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do caput deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observado o regulamento específico;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0

diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo.” (NR)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, as doações realizadas ao FNIPA, comprovadas na forma do regulamento, observados os seguintes limites:

I - pessoas jurídicas da cadeia produtiva agropecuária: 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada período de apuração;

II - demais pessoas jurídicas: 2% (dois por cento) do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos dez primeiros anos de sua vigência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **PEZENTI**
Relator



* C D 2 4 0 7 4 9 1 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 02/12/2024 16:31:09.007 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5892/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.892/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pezenti.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Pezenti, Thiago Flores, Tião Medeiros, Zé Silva, Alberto Fraga, Antônio Doido, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Mauricio do Vôlei, Newton Bonin, Padre João, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 5.892, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao Fundo do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA) e autoriza a dedução de doações ao FNIPA do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA), destinado a financiar o custeio e investimentos em pesquisa e inovação agropecuária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O FNIPA será gerido pelo órgão competente do Poder Executivo, que expedirá o regulamento, estabelecerá seu funcionamento e definirá os critérios para utilização de seus recursos.

Art. 3º O FNIPA terá como receita:

I - recursos orçamentários;

II - doações que lhe forem destinadas;

III – subvenções, contribuições e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV - resultado decorrente de aplicações financeiras de suas disponibilidades;

V - saldo de exercícios anteriores;



VI - recursos de outras fontes.

Art. 4º As entidades públicas e privadas de pesquisa agropecuária que desejarem acessar os recursos do FNIPA deverão apresentar projetos de pesquisa que serão selecionados, acompanhados e avaliados, na forma do regulamento.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....
IX - as doações ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa e Inovação Agropecuária (FNIPA).

.....
§ 4º A dedução de que trata o inciso IX do caput deste artigo:

I - fica limitada a 3% (três por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual;

II - não se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado ou entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV – poderá, por opção da pessoa física, ser deduzida diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

V - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 5º No caso da opção pela dedução prevista no inciso IV do § 4º do caput deste artigo:

I – o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observado o regulamento específico;

II – o não pagamento da doação no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao



recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos previstos na legislação;

III – a pessoa física também poderá deduzir as doações feitas, no respectivo ano-calendário, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite previsto no inciso I do § 4º deste artigo. ” (NR)

Art. 6º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, as doações realizadas ao FNIPA, comprovadas na forma do regulamento, observados os seguintes limites:

I - pessoas jurídicas da cadeia produtiva agropecuária: 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada período de apuração;

II - demais pessoas jurídicas: 2% (dois por cento) do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 7º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos dez primeiros anos de sua vigência.

Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**
Presidente



* C D 2 4 9 7 9 3 6 6 7 8 0 0 *